



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013

Da Sr. João Rodrigues

Acrescenta o inciso IV e o §8º ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para fixar pena de internação para tratamento de dependência química, pelo período mínimo de 6 meses, em estabelecimentos de saúde específicos para tal fim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a pena de internação para tratamento de dependentes químicos, pelo período mínimo de 6 meses, em estabelecimentos de saúde que forneçam tratamento especializado.

Art. 2º O art. 28 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e §8º:

“Art. 28.....

I -

IV – internação, em unidades de saúde especializadas, para tratamento da dependência química, pelo prazo mínimo de seis meses. (NR)

.....

§8º Para efeitos do disposto no inciso IV, o juiz determinará ao Poder Público que providencie a internação do réu, gratuitamente, em unidade de saúde,

pública ou privada, apta a ministrar tratamento especializado no combate à dependência química. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios e desafiadores problemas de saúde pública nos dias atuais, em todo o mundo, é o combate ao consumo abusivo de substâncias ilícitas pelo indivíduo. Além dos agravos à saúde que o uso de drogas traz ao organismo do usuário, existem diversos outros agravos sociais que advêm do comércio ilegal e do consumo de substâncias psicoativas.

Sabemos que a atuação preventiva, tanto de instituições estatais, como da sociedade civil organizada, é um dos mecanismos mais eficazes e de baixo custo no combate ao uso de drogas. Todavia, somente enfoques preventivos não têm conseguido barrar o avanço desse vício. A forte dependência que algumas drogas conseguem desenvolver nos usuários constitui o principal fator para o insucesso da prevenção e do tratamento do uso descontrolado de entorpecentes.

Muitos dependentes químicos, apesar de reconhecerem a sua doença, rejeitam o tratamento previsto. Protegidos pelo seu direito à liberdade, não aceitam receber medicamentos e outros processos terapêuticos destinados à desintoxicação e combate à dependência. Com essa rejeição fica difícil interromper o vício.

O presente projeto pretende obrigar os usuários de drogas a se sujeitarem aos tratamentos necessários, mediante internação compulsória em estabelecimentos aptos a ministrá-los. Para tanto, utiliza-se do âmbito do Direito Penal, no qual há a possibilidade de restrição à liberdade individual, em face de expressa previsão constitucional. Na esfera criminal, pode-se afastar validamente o direito à liberdade de ir e vir, pela condenação judicial na ação penal, o que viabiliza a internação do usuário e a disponibilização de tratamento especializado.

Tal atuação estatal pode contribuir de forma ímpar para o combate ao tráfico e consumo de drogas de abuso. Esperamos que a

aprovação da matéria seja um passo decisivo na recuperação da saúde de muitos usuários. Essa recuperação terá reflexos positivos não só para o indivíduo que receber o tratamento, mas também será benéfico para toda a sociedade que sofre com os agravos sociais advindos do comércio e consumo de substâncias ilícitas. Por isso, solicito o apoio do Parlamento no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2013.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal